



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.722-A, DE 2013 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para que os exames sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, para que os exames sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2A Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.732/12, em boa hora, veio trazer segurança e dignidade aos portadores de neoplasias malignas.

Dados divulgados pela mídia, davam conta de uma enorme fila de espera para que um paciente se submetesse aos tratamentos preconizados para tais moléstias, principalmente os de quimio e radioterapia. Isso significava, em muitos casos, a morte ou o agravamento dos quadros de tão nefastas doenças.

A espera, além de angustiante e desumana para o paciente e para seus entes queridos, é, sob o aspecto médico-sanitário, irracional, pois o agravamento do quadro decorrente da demora em tomar as medidas cabíveis, significa mais complexidade, mais recursos humanos, mais tempo de tratamento e mais custos.

A citada norma jurídica, entretanto, deixou uma lacuna que tem representado mais um desafio para os que se encontram sob suspeita de portar uma neoplasia: a demora na realização dos exames que permitirão selar o diagnóstico.

Muitas vezes, um paciente que apresenta um quadro bem definido de neoplasia maligna tem que aguardar meses até a realização de uma biópsia, ou de outro exame que elucidarão o quadro.

Ora, de que vale assegurarmos um tratamento expedito, se para ter o diagnóstico o indivíduo terá que esperar um longo tempo? Assim, propomos que se limite o tempo de espera para a realização dos exames de elucidação diagnóstica em trinta dias, mediante fundamentação do profissional responsável.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação de medida que, com toda a certeza, representará mais segurança, alento e dignidade a nossos concidadãos.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB-RS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe sobre os direitos dos pacientes portadores de neoplasia maligna, entre os quais o direito de receber o primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS no prazo de sessenta dias contados do dia do diagnóstico registrado.

O Projeto de Lei nº 5.722, de 2013, propõe acrescentar ao texto daquela lei o artigo 2º-A, para estabelecer que, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação deverão ser realizados no prazo máximo de trinta dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. Segundo justifica o autor, a modificação virá a complementar a referida lei, conferindo celeridade à realização dos diagnósticos de enfermidade maligna.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a lei vigente, garante-se aos pacientes de neoplasia maligna o início do tratamento em sessenta dias. Sabemos todos das

dificuldades que essa garantia apresenta, especialmente em localidades mais remotas. Para não descumprir a lei, o gestor e o profissional de saúde têm duas opções: empreender esforço extra e proporcionar o tratamento no prazo ou, por outro lado, ganhar tempo ao delongar a realização do diagnóstico definitivo.

Infelizmente, para esses pacientes tempo é um bem assaz precioso. Determinar que os exames do paciente suspeito de portar alguma daquelas enfermidades sejam concluídos em trinta dias significa fechar a porta da protelação e melhorar o atendimento.

Entendemos que as dificuldades adicionais para os profissionais e gestores serão superadas tão logo se estabeleçam novos procedimentos e rotinas.

Dois reparos apenas nos parecem necessários. O primeiro diz respeito à técnica legislativa. A mesma modificação pode ser feita, de modo mais harmônico, mediante o acréscimo de um terceiro parágrafo ao art. 2º, em lugar de criar novo artigo. O segundo, não prever um prazo para a adaptação à nova determinação. Elaboramos, pois, substitutivo que congrega ambas as modificações ao mesmo tempo em que mantém o teor do projeto.

Votamos, pois, pela aprovação de Projeto de Lei nº 5.722, de 2013, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2013.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

SUBSTITUVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2013

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para que os exames sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

.....
"§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2013.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.722/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrielli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2013

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para que os exames sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

.....
"§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO